

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **838880**

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado à Prestação de Contas Municipal n. **726418**

Órgão: Prefeitura Municipal de Angelândia

Exercício: 2006

Requerente: João Alberto Gomes de Almeida, Prefeito à época

Decisão recorrida: Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município, emitido pela Segunda Câmara na sessão de 09/09/2010

Procurador(es): Carlos Renato de Melo Couto, OAB/MG 77749

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – CONHECIMENTO DO PEDIDO – NEGADO PROVIMENTO – CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.**

1. *Conhece-se do Pedido de Reexame por ser tempestivo e proposto por parte legítima.*
2. *Nega-se provimento ao Pedido, mantendo-se incólume a decisão combatida em razão da ausência de elementos probatórios para modificar o Parecer Prévio emitido pela rejeição das referidas contas.*
3. *Determina-se que os interessados sejam cientificados desta deliberação.*

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 21/06/2012

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo n.: **838880**

Em apenso: Processo nº 726418 (Prestação de Contas Municipal)

Natureza: Pedido de Reexame

Requerente: João Alberto Gomes de Almeida, Prefeito à época

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por João Alberto Gomes de Almeida, ex-Prefeito de Angelândia, em face da decisão da e. Segunda Câmara de 09/09/2010, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2006, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa.

Consoante voto condutor, com fulcro no apontamento técnico, houve descumprimento ao artigo 59 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista o empenhamento de despesas

no valor de R\$ 876.845,50 (oitocentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) além do limite dos créditos autorizados.

A contagem do prazo recursal teve início em 06/12/2010, após a juntada do comprovante de intimação ao responsável acerca da decisão e o apelo foi protocolizado em 24/01/2011.

Em suas razões às fl. 01/04, acompanhadas da documentação de fl. 05/11, o recorrente procura justificar tal incorreção, alegando que houve falha no preenchimento do SIACE/PCA/2006. Destacou que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006, de n. 145 de 06/12/2005, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 6.384.000,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil reais). E que seu art. 4º autorizou a abertura de créditos suplementares às dotações insuficientes até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento, no valor de R\$ 3.192.000,00 (três milhões, cento e noventa e dois mil reais).

Acrescentou que a LOA foi alterada pela Lei n. 008/2006, de 30/05/2006. Aumentou o limite de abertura dos créditos suplementares para 60% (sessenta por cento), elevando para R\$ 3.830.400,00 (três milhões, oitocentos e trinta mil e quatrocentos reais).

Ressaltou, por fim, que o total das despesas orçadas em R\$ 6.384.400,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos reais) mais a suplementação autorizada em R\$ 3.830.400,00 (três milhões, oitocentos e trinta mil e quatrocentos reais) resultou na quantia de R\$ 10.214.800,00 (dez milhões, duzentos e quatorze mil e oitocentos reais), suficiente para cobrir o total das despesas empenhadas no montante de R\$ 7.260.845,00 (sete milhões, duzentos e sessenta mil e oitocentos e quarenta e cinco reais) e, portanto, não há que se falar em empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados.

Para comprovar as informações, apresentou os documentos de fl. 05/11 (Lei n. 145/2005 e Lei n. 008/2006).

As peças recursais foram submetidas ao exame da 6ª/CFM/DECOM que, em análise lançada às fl. 16/19, assim se manifesta:

*“De fato, a LOA do Município de Angelândia para o exercício de 2006 (Lei n. 145, de 06/12/2005) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 6.384.000,00 e autorizou, no art. 4º, a abertura de créditos suplementares às dotações insuficientes até o limite de 50%, o que daria o valor de R\$ 3.192.000,00. Este artigo foi modificado pela Lei n. 008/2006, de 30/05/2006, que aumentou o limite para 60%, elevando o valor da suplementação autorizada para R\$ 3.830.400,00.*

*Mas esta não é a questão.*

*O problema é que o Recorrente não procedeu à abertura dos créditos suplementares por decreto executivo, conforme demonstrado à fl. 26 do Processo n. 726418.*

*Segundo o art. 42 da Lei n. 4.320/64: Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (grifo original)*

*Lembramos que são dois atos distintos:*

- 1 – a autorização é dada em lei;*
- 2 – a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares é dada por decreto do executivo.*

*Desse modo, como não foram abertos os créditos suplementares no exercício de 2006 por decreto executivo (fl. 26) e foram empenhadas despesas no valor total de R\$ 7.260.845,50, foi ultrapassado o limite dos créditos autorizados na Lei Orçamentária Anual (R\$ 6.384.000,00) em R\$ 876.845,50, contrariando o disposto no caput do art. 59 da Lei n. 4.320/64: O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”.*

Ante o exposto, conclui a Unidade Técnica que não há razão para modificar a decisão deste Tribunal, tendo em vista que o recorrente não apresentou nenhuma justificativa capaz de modificar o parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante parecer do douta Procuradora Maria Cecília Borges, fl. 21/21v que, em conclusão, opina pelo não provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. PRELIMINAR**

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço do pedido de reexame.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

## 2.2. MÉRITO

No mérito, acompanho integralmente o entendimento adotado pela unidade técnica e pelo Ministério Público, conforme se depreende do relatório precedente.

As razões do pedido de reexame não merecem acolhimento, pois não afastam, nem justificam o empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, em descumprimento ao art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64, consoante deliberado pela r. decisão originária.

Como é sabido, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, fundamentais para propiciar flexibilidade e permitir o manejo do sistema orçamentário e visam corrigir falhas da Lei Orçamentária Anual; mudanças de rumos da políticas públicas; situações emergenciais, etc.

De acordo com a Lei dos Meios, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

Especificamente acerca dos créditos suplementares, destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, sendo utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para efetivação da despesa, sendo autorizados por lei (inclusive a lei orçamentária) e abertos por decreto do Poder Executivo.

No presente caso, o Município de Angelândia não demonstrou ter procedido à abertura de créditos adicionais suplementares por decreto do Poder Executivo no exercício de 2006. As despesas empenhadas somaram R\$ 7.260.845,50 (sete milhões, duzentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), enquanto o orçamento anual foi de R\$ 6.384.000,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil reais), ocorrendo, assim, excedente no montante de R\$ 876.845,50 (oitocentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), contrariando a Lei n. 4.320/64 que, em seu art. 59, determina que: *“O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”*.

Deste modo, a ausência de informação nos autos acerca das fontes de recursos que financiaram as despesas empenhadas impossibilitou a confirmação de que houve recursos suficientes para acobertá-las.

Verifica-se por meio do Balanço Orçamentário Municipal — fl. 06 do Processo n. 726418, um excesso de arrecadação na ordem de R\$586.183,88 (quinhentos e oitenta e seis mil cento e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) que, somado ao valor do orçamento anual, ou seja, R\$6.384.000,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil reais) obteve-se R\$6.970.183,88 (seis milhões novecentos e setenta mil cento e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) de créditos autorizados disponíveis, porém, ainda assim, insuficientes para acobertar a despesa empenhada no exercício, no

montante de R\$7.260.845,50 (sete milhões duzentos e sessenta mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Acrescente-se que não foi apurado superávit financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior, recurso também indicado para majorar a autorização orçamentária original, motivo pelo qual se conclui que não há elementos probatórios nos autos para modificar o parecer prévio emitido pela rejeição das referidas contas.

### 3. VOTO

Nessa conformidade, acompanho as manifestações dos órgãos da Casa e voto pelo não provimento do presente pedido de reexame interposto pelo Sr. João Alberto Gomes de Almeida, ex-Prefeito de Angelândia (2006), ficando, em consequência, mantida incólume a decisão combatida.

Dar ciência desta deliberação aos interessados.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **838880 e 726418**, referentes ao Pedido de Reexame interposto por João Alberto Gomes de Almeida, ex-Prefeito de Angelândia, em face da decisão da Segunda Câmara de 09/09/2010, que emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2006.

Considerando as razões expendidas pelo Relator, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, preliminarmente, em conhecer do Pedido de Reexame por ser tempestivo e proposto por parte legítima e, no mérito, acompanhando integralmente as manifestações dos Órgãos desta Casa, em negar-lhe provimento, permanecendo incólume a decisão combatida, pela ausência de elementos probatórios para modificar o Parecer Prévio emitido pela rejeição das referidas contas,



porquanto a falta de informação, nos autos, acerca das fontes de recursos que financiaram as despesas empenhadas impossibilitou a confirmação de que houve recursos suficientes para acobertá-las. Ademais, não foi apurado superávit financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior, recurso também indicado para majorar a autorização orçamentária original. Dê-se ciência desta deliberação aos interessados.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de junho de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES  
Procurador do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas